

§ 6º Na rede tecnológica, caso o docente não apresente o relatório trimestral no SAPP, perderá automaticamente a carga horária.

§ 7º Nos laboratórios tecnológicos dos cursos técnicos, a lotação de docente deverá ser realizada de acordo com habilitação compatível ao eixo tecnológico e natureza do espaço, com jornada de 20 (vinte) horas semanais, sendo condicionada a lotação em regência no código específico.

§ 8º No laboratório de Informática das escolas que ofertam cursos técnicos será lotado ainda 01 (um) professor responsável pelo laboratório, com jornada de 30 (trinta) horas semanais.

§ 9º Nos espaços pedagógicos das escolas de tempo integral, o professor será lotado com 40 horas semanais, e cumprirá 6 (seis) horas diárias efetivas no espaço pedagógico e 2 (duas) horas diárias de hora atividade, desde que o projeto esteja devidamente registrado, através de processo, não tendo obrigatoriedade do fluxo via sistema SAPP, obedecendo as seguintes etapas de aprovação:

- Direção da Escola;
- Direção de USE/URE;
- COEM/CTAE/SIEBE/SAEN.

Art. 9º A regulamentação de cada projeto e programa ocorrerá por Instrução Normativa específica desde que não se contraponha às regras gerais estabelecidas nesta Portaria.

CAPÍTULO V DOS PROFESSORES EM ATIVIDADES TÉCNICAS PEDAGÓGICAS

Art. 10. Aos Professores, quando no exercício de atividades técnico-pedagógicas e administrativas nas Unidades Escolares, USEs, UREs e SEDUC/Sede, será exigido o cumprimento das seguintes cargas horárias diárias de trabalho: 08 (oito) horas para a jornada de 40 horas semanais ou 06 (seis) horas para a jornada de 30 (trinta) horas semanais e 04 (quatro) horas para a jornada de 20 (vinte) horas semanais, sem as vantagens do magistério, resguardado o disposto no Art. 34.

Parágrafo único. A lotação dos ocupantes de 02 (dois) cargos, sendo 01 (um) de professor e outro de especialista em educação, deverá ser efetivada, no cargo de professor, com a jornada mínima de 20 (vinte) horas semanais e máxima de 30 (trinta) horas semanais, em regência de classe, e, no cargo de especialista em educação, com a jornada semanal de 30 (trinta) horas, desde que a soma das jornadas dos dois vínculos não ultrapasse o limite de 60 (sessenta) horas semanais.

CAPÍTULO VI DOS PROFESSORES NO CENTRO DE ESTUDOS SUPLETIVOS

Art. 11. Os professores que atuam no Centro de Estudos Supletivos, no Ensino Personalizado fundamental e Médio, nos Núcleos Avançados de Ensino Supletivo/NAES e nas Unidades de Ensino Supletivo/UES serão lotados, com as vantagens do magistério, na jornada de 20 (vinte) horas semanais, ou na jornada de 40 (quarenta) horas semanais, obedecendo ao cumprimento da hora atividade de 25% da sua jornada.

CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

Art. 12. Na Educação Profissional e Tecnológica, na função de Coordenador de Integração Escola Comunidade, será lotado 01 (um) professor com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, sem as vantagens do magistério.

Art. 13. No Estágio Supervisionado dos cursos tecnológicos, será lotado 01 (um) professor com habilitação compatível ao eixo tecnológico do curso, para cada três turmas de alunos, na jornada de 20 (vinte) horas semanais, com as vantagens do magistério.

Art. 14. Na Educação Profissional e Tecnológica, na função de Coordenador de Curso, será lotado 01 (um) professor para cada curso em funcionamento, independente da modalidade na jornada de 20 (vinte) horas semanais, com as vantagens do magistério, mediante comprovação de habilitação no eixo tecnológico do curso.

Art. 15. A lotação de professores nos Projetos Científicos e Iniciação à Pesquisa Científica serão efetivadas com até 20 (vinte) horas semanais, com vantagens do magistério, mediante habilitação no eixo tecnológico e cadastro no SAPP.

CAPÍTULO VIII DA REMOÇÃO

Art. 16. A remoção de servidores dependerá da anuência dos diretores das escolas envolvidas, das chefias imediatas das Unidades Administrativas da SEDUC, USEs e UREs, e da autorização da Coordenadoria de Descentralização, garantindo-se o direito de petição do servidor.

§ 1º A remoção de Professores que estiverem em regência de classe, bem como de Especialista em Educação, só será permitida ao término do período letivo e antes do início do próximo período.

§ 2º A remoção ou lotação do servidor na educação especial deverá ser aprovada pela Coordenação da COEES e pela DEDIC, mediante análise curricular, com comprovada habilitação no Atendimento Educacional Especializado (AEE) e áreas de deficiência, desde que não haja servidor lotado.

§ 3º A remoção ou lotação do servidor no SOME e nas Escolas Tecnológicas deverá ser aprovada pela Coordenação do SOME e da COEP, respectivamente, mediante análise curricular.

§ 4º A solicitação de remoção fora do período estabelecido no caput deste artigo deverá ser acompanhada de justificativa, a qual será analisada pela Coordenação de Descentralização e autorizada pelo Secretário Adjunto de Gestão.

§ 5º A remoção de professores em regência de classe dependerá, além do estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, de ter substituto para assumir as turmas na escola de origem e de haver disponibilidade na escola de destino.

§ 6º Não será permitida lotação de servidor em URE/USE diferente da sua situação de lotação atual, sem que haja o ato legal expedido pela Coordenação de Descentralização.

§ 7º A movimentação de servidor municipalizado dar-se-á por meio de solicitação do interessado, anuência dos Secretários Municipais de Educação dos municípios envolvidos e autorização da Coordenação da Municipalização.

CAPÍTULO IX DA LOTAÇÃO DE GESTORES (USE/URE) DIRETORES E VICE-DIRETORES

Art. 17. A lotação de Diretores de UREs, Gestores de USEs, Diretores e Vice-diretores de escolas, será efetivada sem as vantagens do magistério, com a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, obedecendo aos seguintes critérios:

I – 01 (um) Diretor para cada Unidade Regional de Educação/URE ou Unidade SEDUC na Escola / USE;

II – 01 (um) Diretor para cada Escola com no mínimo 150 (cento e cinquenta) alunos;

III – 01 (um) Diretor para cada Unidade Técnica Educacional de Ensino Especial e Unidades Educacionais Especializadas com no mínimo 70 (setenta) alunos;

IV – 01 (um) Diretor para cada Escola de Ensino Fundamental e Médio, sediada no Interior do Estado, onde o ensino foi municipalizado, parcial ou totalmente, por força do Convênio de Municipalização, independente do número de alunos da Escola;

V – 01 (um) Diretor para cada Escola de Educação Indígena, com o mínimo de 120 (cento e vinte) alunos;

VI – 01 (um) Vice-diretor para cada Escola que funcione em mais de um turno, atendendo acima de 300 (trezentos) alunos;

VII – 02 (dois) Vice-diretores para cada Escola que funcione em dois ou mais turnos, atendendo a mais de 500 (quinhentos) alunos;

VIII – 01 (um) Vice-diretor para cada Unidade Escolar que funcione como Anexo, com o mínimo de 100 (cem) alunos, independente dos turnos de funcionamento;

IX - Nas Unidades Educacionais de Ensino Especial, com um número inferior a 70 (setenta) alunos e de Ensino Regular com número inferior a 150 (cento e cinquenta) alunos, será lotado 01 (um) Professor Responsável, com jornada, de 20 horas semanais, sem as vantagens do magistério;

X – 01 (um) Vice-diretor com jornada de 40 horas semanais para cada escola que funcione em tempo integral.

§ 1º - Para assumir as funções de Diretor e Vice-diretor, o servidor deverá obedecer aos critérios dispostos no Decreto nº 695/2013.

§ 2º - Os servidores já designados para as funções de Diretor e Vice-diretor deverão atender aos dispostos nos parágrafos 2º e 3º do artigo 2º do citado Decreto nº 695/2013.

§ 3º. Os professores designados para função de Direção e Vice Direção não poderão assumir regência de classe na mesma Escola, salvo nos casos excepcionais, na carência de professor habilitado, com a devida anuência da Coordenadoria de Descentralização.

CAPÍTULO X DA LOTAÇÃO DO ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

Art. 18. A lotação de Especialista em Educação, para uma jornada de 30 (trinta) horas semanais em 01 turno de 06 horas ininterruptas, obedecerá aos seguintes critérios:

I - 01 para cada Unidade Especializada de Educação Especial que atenda o mínimo de 100 (cem) alunos;

II - 02 (dois) para cada escola que atenda de 150 (cento e cinquenta) a 300 (trezentos) alunos, independente dos turnos de funcionamento;

III - 04 (quatro) para cada escola que atenda de 301 (trezentos e um) a 1500 (um mil e quinhentos) alunos;

IV - 06 (seis) para cada escola que atenda mais de 1501 (um mil quinhentos e um) alunos.

Parágrafo único. A lotação do Especialista em Educação, para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais quando deverão

ser cumpridas 08 horas diárias, será efetivada de acordo com os seguintes requisitos:

- ocupar a função de Diretor ou Vice-Diretor de Unidade Escolar;
- existir vaga comprovada no Sistema de Lotação para Especialista em Educação em outro turno na unidade escolar;
- estar lotado em escolas com ensino em Tempo Integral;
- estar lotado em um dos setores administrativos da SEDE/SEDUC, USEs ou UREs, mediante solicitação, devidamente fundamentada, da chefia imediata, com aval do Secretário Adjunto de Ensino e de Gestão ou do Secretário de Educação.
- estar lotado excepcionalmente na carência de Coordenador Comunitário do Programa Mais Educação devidamente autorizado pela NUPPAE/SAEN.

CAPÍTULO XI DO SECRETÁRIO ESCOLAR

Art. 19. A lotação de Secretário de escola obedecerá aos seguintes critérios:

I - 01 (um) Secretário para cada escola com o mínimo de 150 (cento e cinquenta) alunos;

II - 01 (um) Secretário para cada escola situada em município onde o ensino foi municipalizado, parcial ou totalmente, por força do Convênio de Municipalização, independente do número de alunos da escola;

III - 01 (um) Secretário para cada Unidade Educacional de Ensino Especial, com o mínimo de 70 (setenta) alunos;

IV - 01 (um) Secretário para cada Escola de Educação Indígena, independente do número de alunos;

V – 01 (um) Secretário para cada Escola de Educação Profissional e Tecnológica, independente do número de alunos.

Parágrafo único: A habilitação exigida para a lotação de Secretário Escolar observará a seguinte ordem de prioridade:

- formação específica em nível superior;
- formação específica em nível médio, ofertada por Instituições autorizadas pelo órgão competente do Sistema de Ensino;
- Ensino Médio Normal ou equivalente.

CAPÍTULO XII

DO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

Art. 20. A lotação de Assistente Administrativo nas Unidades Escolares obedecerá aos seguintes critérios:

I – 01 (um) para unidade escolar com até 500 (quinhentos) alunos, e acima de 500 alunos será distribuído por turnos de funcionamento;

II - 01 (um) para cada turno nas Unidades Técnicas Especializadas;

III - 01 (um), além do previsto nos inciso "I", para as Escolas Sede onde funciona o Sistema de Organização Modular de Ensino /SOME;

IV - 01 (um) além do previsto nos incisos acima, para atuar no arquivo das Escolas com 500 (quinhentos) ou mais alunos.

V - 01 (um) por turno, nas escolas da Rede Tecnológica, atendendo as peculiaridades da Educação Profissional e Tecnológica.

Parágrafo único: As atividades de que trata este artigo poderão ser desenvolvidas por Professor Assistente PA-A, Escrevente Datilógrafo, Auxiliar Administrativo e Auxiliar Operacional.

CAPÍTULO XIII DA ATIVIDADE DE APOIO OPERACIONAL

Art. 21. A lotação de servidores em Atividade de Apoio Operacional será de acordo com o porte da escola, conforme Anexo I desta Portaria, e obedecerá aos seguintes critérios:

I – Servente:

a) 01 (um) a cada 15 dependências existentes nas unidades escolares, observados os turnos da manhã, tarde e noite;

b) 01 (um) para cada turma de alunos com transtornos globais do desenvolvimento/autismo e deficiências múltiplas, além do previsto na alínea anterior;

c) 01 (um) para cada unidade escolar que funcione exclusivamente com o Sistema de Organização Modular de Ensino/SOME, onde o ensino fundamental estiver municipalizado;

d) 01 (um) por turno de funcionamento para cada Núcleo Avançado de Estudos Supletivos/NAES ou Núcleo de Tecnologia Educacional/NTE, desde que não funcione em unidades escolares;

e) 02 (dois), além do previsto na alínea "a" deste artigo, para unidade escolar que funcione com ensino em tempo integral.

II – Merendeira:

a) 01 (uma) por turno, para cada unidade escolar que atenda até 350 alunos, observando o mesmo parâmetro para intervalos sucessivos.

III – Vigia:

a) 02 (dois) para unidades escolares de pequeno porte incluindo os NTES e os NAES;

b) 04 (quatro) para unidades escolares de médio e grande porte. Parágrafo único. A jornada de trabalho dos servidores constantes do inciso III deste artigo ocorrerá em escalas de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso.